

PROCESSO Nº : 10845.000.700/88-11
SESSÃO DE : 27 de setembro de 1995
ACÓRDÃO Nº : 301-27.874
RECURSO Nº : 112.283
RECORRENTE : RESANA S/A INDUSTRIAS QUIMICAS
RECORRIDA : DRF - SANTOS-SP


II/IPI - CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA - POLIACRILONITRILA
BUTADIENO

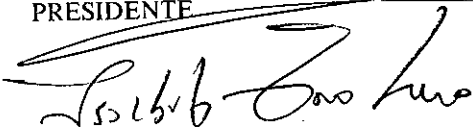
Extinto o processo, sem julgamento do mérito, pela impossibilidade de ser produzida a contra-prova indispensável aos exames laboratoriais exigidos na conversão do processo em diligência.

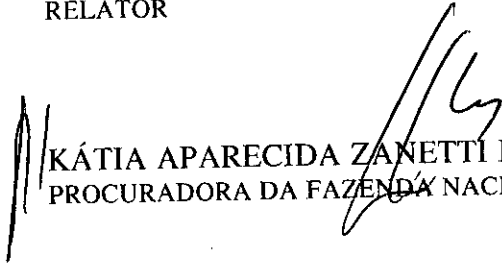
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos em decidir a extinção do processo sem julgamento do mérito, pela impossibilidade de ser produzida contra-prova, vencida a Conselheira Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo que dava provimento, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 27 de setembro de 1995


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
PRESIDENTE


ISALBERTO ZAVÃO LIMA
RELATOR


KÁTIA APARECIDA ZANETTI DE LIMA
PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM 26 ABR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, WLADEMIR CLOVIS MOREIRA, MARCIA REGINA MACHADO MELARÉ. Ausente o Conselheiro JOÃO BAPTISTA MOREIRA.

PROCESSO Nº : 10845.000.700/88-11
RECURSO Nº : 112.283 - 301-27.874
RECORRENTE : **RESANA S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS**
RECORRIDA : DRF SANTOS/SP
RELATOR : ISALBERTO ZAVÃO LIMA

R E L A T Ó R I O

Auto de Infração nº 10.845, de 01.02.88, decorrente de ato de revisão aduaneira da D.I. 015.488/87, G.I. 0427 - 87/00861-4, desclassificando as mercadorias do código TAB 40.02.99.02, para 39.02.17.00, redundando na cobrança das diferenças do I.I. e I.P.I., multas capituladas nos artigos 524 do RA, declaração indevida, e 364, II, do RIPI, de 50 e 100%, respectivamente.

Foi declarado pelo importador tratar-se de "Borracha Sintética, polímero de poliacrilonitrila butadieno, contendo 30% de acrilonitrila e 70% de butadieno", de nome comercial "Hycar 1312", em estado líquido.

Através do Laudo nº 2223, de 05.05.87, resultante dos exames elaborados com as amostras retiradas por ocasião do despacho aduaneiro, o LABANA concluiu tratar-se de "Poli (Acrilonitrila/Butadieno), na forma líquida, sem carga, um Produto de Copolimerização", eqüivale dizer, um produto com a natureza química das matérias plásticas. Ademais, em resposta aos quesitos formulados pelo AFTN, o produto apresentou insaturação em sua cadeia devido a presença do Butadieno.

Na complementação do Laudo, a pedido do AFTN, através da Informação Técnica nº 068/89, de 16.08.89, o LABANA afirma que a mercadoria não atende às exigências das Notas 40-4 da NENAB, quando submetida aos ensaios de vulcanização em instrumento específico.


A Autuada apresentou impugnação (fls. 17 a 21), fundamentando que:

- 1) A constatação pelo LABANA da insaturação do produto em exame, em sua cadeia atende os termos da nota 40-4 da Tarifa Aduaneira;
- 2) O Terceiro C.C., através do Acórdão nº 301-24.247, de 19.10.83, deu provimento ao Recurso 105.486, apresentado pela ora Impugnante, sobre o mesmo produto "Hycar 1312".

A Autoridade monocrática, julgou procedente o Auto de Infração sob os seguintes argumentos:

- 1) O fato do produto apresentar insaturação em sua cadeia não significa que todas as matérias sintéticas insaturadas sejam borrachas sintéticas;
- 2) O LABANA constatou que a mercadoria não atendeu às exigências da Nota 40-4 da NENAB, quando submetido aos testes;
- 3) Não existe borracha em estado líquido, exceção às de tioplásticos e látex que são uma dispersão de borracha em meio aquoso;
- 4) Sendo um copolímero trata-se de uma matéria plástica de base;
- 5) O Acórdão do 3º C.C. não forma jurisprudência, não se constituindo em normas complementares da Legislação Tributária.

A Autuada apresentou Recurso ao C.C. sustentando suas alegações na impugnação e inovando no que se segue:

- 
- 1) O INT já se pronunciou em processo similar, Recurso 102.214, a seu favor, concluído pela insuficiência técnica do exame;

- 2) Faz juntada de Laudo do IPT, sobre o mesmo produto, datado de 24.05.82, anterior a importação;
- 3) Requerer o exame de amostra de contra-prova pelo INT e formula os quesitos:
 - a) a mercadoria importada é constituída por um produto insaturado?
 - b) é vulcanizada pelo enxofre?
 - c) nas condições exigidas pela Nota 40-4, letra "a" da TAB, respeita as condições de distensão e remanência?

Submetido a julgamento nesta Câmara, foi convertido em diligência ao INT, através da Resolução nº 301-599, sessão de 13.12.90.

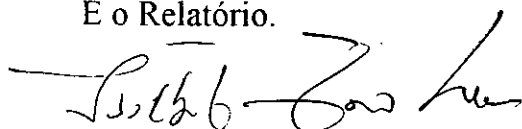
Através do ofício nº 10845/096/DIVTRI, de 03.12.91 (não protocolizado no INT- fls. 68), foram enviadas as amostras para exame.

Em ofício NUPS nº 007/92, de 30.10.92 (fls. 70), o INT acusa o não recebimento das ditas amostras.

Em 17.09.94, o INT alega que as amostras foram consumidas na tentativa de formulação do produto final e propõe que se aceite os exames com as amostras fornecidas pela Autuada.

Em despacho exarado à folha 73, a Autoridade preparadora devolve o processo ao Conselho de Contribuintes para se manifestar sobre a proposição do INT em utilizar amostras fornecidas pela Autuada.

É o Relatório.



PROCESSO Nº : 10845.000.700/88-11
RECURSO Nº : 112.283
RECORRENTE : **RESANA S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS**
RECORRIDA : DRF SANTOS/SP
RELATOR : ISALBERTO ZAVÃO LIMA

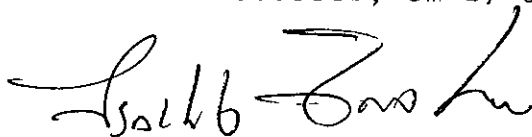
V O T O

Convertido o Julgamento do Recurso em Diligência, Resolução nº 301-599, sessão de 13.12.90, caracterizado, restou a necessidade de serem dirimidas as dúvidas erigidas pela Recorrente, para formação de juízo desta Câmara.

Confirmada a inexistência de amostra física do produto efetivamente importado, indispensável aos exames laboratoriais, impossível se afigura a produção da contra-prova por iniciativa da Autuada.

Voto pela extinção do processo, sem julgamento do mérito.

Sala das Sessões, em 27 de setembro de 1995.



ISALBERTO ZAVÃO LIMA - Relator